



TC 026.170/2016-7

Tipo de processo: Tomada de contas Especial.

Unidade jurisdicionada: Fundação Nacional de Saúde.

Responsáveis: Evandro Perazzo Valadares (CPF 040.979.804-59); Dutra Brito Ltda. – ME (CNPJ 07.414.614/0001-69).

Procurador ou Advogado: Não há;

Assunto: Retificação do Acórdão 3.079/2019-TCU-2ª Câmara, por inexatidão material.

DESPACHO DE EXPEDIENTE

1. Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde – Funasa/MS em desfavor do Sr. Evandro Perazzo Valadares, ex-prefeito do Município de São José do Egito/PE (gestão 2005-2008 e 2009-2012), e da empresa Dutra Brito Ltda. - ME, em razão da inexecução do um ‘Sistema de Esgotamento Sanitário’, objeto do Convênio 478/2003 celebrado pelo anterior prefeito Paulo Vieira Jucá (gestão 2001-2004), com vigência de 22/12/2003 (assinatura) a 14/5/2009, após duas prorrogações.

2. Em Sessão Ordinária de 7/5/2019, foi proferido Decisão de Mérito nos autos, Acórdão 3.079/2019-TCU-2ª Câmara, tendo por relator o Ministro André Luis de Carvalho com retificação do Acórdão 10.675/2018-TCU-2ª Câmara, nos seguintes termos:

*“(…) 9.1. rejeitar as alegações de defesa do Sr. Evandro Perazzo Valadares;
9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Evandro Perazzo Valadares, nos termos dos arts. 16, III, alíneas “b” e “c”, e 19, caput, da Lei nº 8.443, de 1992, para condená-lo ao pagamento do débito apurado nos autos, atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora calculados desde a data informada até o efetivo recolhimento, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência desta deliberação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida importância à Fundação Nacional de Saúde, nos termos do art. 23, III, “a”, da citada lei e do art. 214, III, “a”, do Regimento Interno do TCU (RITCU), sob as seguintes condições:*

Valor Original (R\$)	Data
43.776,64	16/05/2007

Valor Original(R\$)	Data
15.850,09	24/02/2006
26.375,04	15/03/2006
23.728,45	17/04/2006
20.161,53	15/05/2006
34.730,11	16/06/2006
20.069,70	25/07/2006



7.807,43	25/09/2006
8.466,00	25/10/2006
11.751,99	16/01/2007
25.102,40	12/04/2007
43.776,64	16/05/2007
13.337,40	19/06/2007
16.219,16	16/07/2007
267.375,94	Total

3. Verifica-se a ocorrência de erro material no item 9.1 do Acórdão 3.079/2019-TCU-2ª Câmara (peça 67) que retifica o item 9.2 do Acórdão 10.675/2018-TCU-2ª Câmara, na duplicidade errônea do débito R\$ 43.776,64 – Data 16/05/2007. Tal duplicidade não é mencionada em nenhuma peça instrutória ou Pronunciamento, bem como inexistente documento referente que ratifique este débito:

Valor Original (R\$)	Data
43.776,64	16/05/2007

4. Assim, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno, c/c o Enunciado 145 da Súmula de Jurisprudência predominante no Tribunal de Contas da União, propomos encaminhar os autos ao gabinete do Ministro-Relator, André Luiz de Carvalho, para apreciação da necessidade de retificação do Acórdão 3.079/2019-TCU-2ª Câmara, prolatado na Sessão de 7/5/2019, Ata nº 14/2019, como a seguir:

a) Alterar o item 9.1 do Acórdão 3.079/2019-TCU-2ª Câmara que retifica o item 9.2 do Acórdão 10.675/2018-TCU-2ª Câmara da seguinte forma:

“9.1. declarar, de ofício, a nulidade da citação da Dutra Brito Ltda. e, com isso, a nulidade parcial do subsequente Acórdão 10.675/2018-TCU-2ª Câmara, mantendo inalterados todos os demais termos da aludida deliberação, de sorte que o referido acórdão passe a figurar com a seguinte redação:

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Evandro Perazzo Valadares, nos termos dos arts. 16, III, alíneas “b” e “c”, e 19, caput, da Lei nº 8.443, de 1992, para condená-lo ao pagamento do débito apurado nos autos, atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora calculados desde a data informada até o efetivo recolhimento, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência desta deliberação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida importância à Fundação Nacional de Saúde, nos termos do art. 23, III, “a”, da citada lei e do art. 214, III, “a”, do Regimento Interno do TCU (RITCU), sob as seguintes condições:

Valor Original (R\$)	Data
15.850,09	24/02/2006
26.375,04	15/03/2006
23.728,45	17/04/2006
20.161,53	15/05/2006
34.730,11	16/06/2006
20.069,70	25/07/2006



<i>7.807,43</i>	<i>25/09/2006</i>
<i>8.466,00</i>	<i>25/10/2006</i>
<i>11.751,99</i>	<i>16/01/2007</i>
<i>25.102,40</i>	<i>12/04/2007</i>
<i>43.776,64</i>	<i>16/05/2007</i>
<i>13.337,40</i>	<i>19/06/2007</i>
<i>16.219,16</i>	<i>16/07/2007</i>
<i>267.375,94</i>	<i>Total</i>

À Consideração superior,

Seproc-BR-RJ, em 12 de junho de 2019.

(assinado eletronicamente)

Marcelo Gonçalves da Silva

TEFC-6032-1